

Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais



Maria Clara Calente de Matos
Centro Universitário de Santa Fé do Sul - UNIFUNEC

RESUMO

A presente revisão bibliográfica visa analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, levando em consideração que a tutela ambiental constitui uma das principais preocupações tanto do legislador quanto da população, que tomaram consciência da importância da proteção e da utilização sustentável do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 editou capítulos próprios para proteção do meio ambiente incluindo a possibilidade tanto da pessoa física quanto jurídica de responderem administrativamente, civilmente e penalmente pelos seus atos e/ou omissões praticados. A atribuição da responsabilidade penal aos entes coletivos nos crimes ambientais foi um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, já que apenas as sanções civis e administrativas não eram suficientes para coibi-los, porém, o legislador deixou de adaptar os institutos presentes para a introdução dessa penalidade, o que ocasionou vários debates sobre sua validade. Em contrapartida a jurisprudência pátria vem aceitando esse tipo de punição, mas não se pode deixar de elencar a necessidade de atualização legal dos códigos para tornar mais efetivo todo esse processamento. A metodologia aplicada é a dedutiva.

Palavras chave: Meio Ambiente, Responsabilidade Penal, Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

The present bibliographical review aims at analyzing the criminal responsibility of the legal entity in environmental crimes, taking into account that environmental protection is one of the main concerns of both the legislator and the population, who have become aware of the importance of the protection and sustainable use of the environment. The Federal Constitution of 1988 issued specific chapters for the environment protection, including the possibility of both the natural and legal entity to respond administratively, civilly and criminally for their acts and /or omissions. The attribution of criminal responsibility to collective bodies in environmental crimes was a major advance in the Brazilian legal system, since only civil and administrative sanctions were not sufficient to curb them, but the legislator stopped adapting the institutes present for the introduction of these penalties, which has led to several debates about its validity. On the other hand, the jurisprudence of the country has accepted this type of punishment, but one must not ignore the need for legal updating of the codes to make all this processing more effective. The deductive methodology has been applied.

Key Words: Environment, Criminal Responsibility, Legal Entity.

1. INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente surgiu com a consciência de que a vida humana está interligada a ele, e que sua degradação pode significar comprometer a existência

das futuras gerações, considerando que é um bem limitado que foi utilizado demasiadamente por parte do homem e das grandes indústrias ao longo de muitos anos, fazendo com que sua preservação e recuperação se tornassem pauta de discussões mundiais.

Nesse sentido, o legislador percebeu a importância de tutelar o meio ambiente como bem jurídico constitucional, considerando como crime toda conduta e atividade lesiva praticada contra ele; introduzindo assim a tríplice responsabilidade – com sanções civis, administrativas, e penais, tanto para pessoas jurídicas quanto para pessoas físicas.

Essa penalidade atribuída ao ente coletivo foi extremamente importante para proteção e preservação do meio ambiente, já que esses cometem ações e omissões que possuem consequências incalculáveis.

2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 aborda o meio ambiente como bem jurídico supraindividual, ou seja, aquele que ultrapassa o interesse individual e passa a abranger o interesse da coletividade, tutelado como direito fundamental da pessoa de ter uma vida saudável e digna. É dever de todos – do poder público e da coletividade- zelar pela preservação do meio ambiente, como também responder pelos atos e/ou omissões praticados por meio de sanções civis, administrativas ou criminais.

A definição legal de meio ambiente adotada pela Constituição Federal tem origem na Lei 6.938/81, de Política Nacional do Meio Ambiente, o artigo 3º, inciso I, dispõe: “entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, ou seja, tutela-se não apenas o meio ambiente natural, mas também, o artificial, o cultural e do trabalho.

O meio ambiente natural é definido por Fiorillo e Rodrigues (1995, p. 111), como aquele constituído “pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora, pela fauna”; já o artificial é definido por eles como aquele constituído pelo “espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”, cabe analisar que ao utilizar o termo “espaço urbano” os autores englobaram tanto a área urbana quanta a rural, não foi uma terminologia voltada apenas para um desses espaços; e quando se fala em meio ambiente cultural é aquele que é “integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, difere do anterior pelo sentido de valor especial”; e por fim, o meio ambiente do

trabalho é onde as pessoas exercem suas atividades laborais, seja no perímetro urbano ou rural.

Com a introdução do artigo 225, § 3º, na Carta Magna, inovou na proteção do meio ambiente ao impor à pessoa jurídica a tríple responsabilidade, ou seja, sanções penais, cíveis e administrativas que podem ser aplicadas cumulativamente; o que ocasionou na doutrina penalista uma série de discussões que serão analisadas mais detalhadamente a seguir.

3. PESSOA JURÍDICA

Pessoa jurídica, segundo Gonçalves (2014), é um conjunto de pessoas ligadas para determinada finalidade, que possuem objetivos comuns e fazem parte de uma unidade construída lícitamente, e sua capacidade é limitada à finalidade que foi criada.

São classificadas de acordo com a sua natureza, constituição e finalidade se dividindo de acordo com a Constituição Federal em pessoa jurídica: de direito público, “os Estados; o Distrito Federal; os Territórios; os Municípios; as autarquias, inclusive as associações públicas; e as demais entidades de caráter público criadas por lei”, e de direito privado que são “as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos; e as empresas individuais de responsabilidade limitada”.

Mister salientar sobre o que se trata cada uma das pessoas jurídicas de direito privado previstas na lei: as associações são constituídas por uma reunião de pessoas para realização de atividades com fim não econômico (artigo 53 do Código Civil), diferentemente das sociedades onde há a reunião de pessoas com fins de cooperarem com serviços e bens para o exercício da atividade econômica, ou seja, visando o lucro (artigo 918 e seguintes do Código Civil); já as fundações, conforme leciona Gonçalves (2017, p. 245), “constituem um acervo de bens, que recebe personalidade jurídica para realização de fins determinados, de interesse público, de modo permanente e estável”, ou seja, um patrimônio destinado a determinado fim de interesse público; as organizações religiosas são espaços com fins referentes a questões de fé, possuindo proteção legal aplicando-se as normas correspondente à associação devendo ser observada a sua compatibilidade com ente coletivo em questão; já os partidos políticos esses possuem natureza própria, sendo regidos pela Lei 9.096/95, também é aplicável a esse ente as normas das associações no que lhe for compatível; e por fim as empresas individuais de responsabilidade limitada é a constituição da pessoa jurídica com apenas um sócio, para sua efetivação no momento do registro da empresa o capital deve ser de no mínimo 100 (cem) vezes o valor da salário-mínimo vigente na época, possuindo como caráter

principal a divisão entre o patrimônio da empresa e da pessoa física, sendo regida pelo artigo 980-A do Código Civil.

4. PRINCIPAIS TEORIAS SOBRE A PENALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

É válido apontar algumas definições quanto à natureza da pessoa jurídica, que serviram de base para discussões penalistas sobre a possibilidade de uma responsabilidade criminal, que se encontra dividida em quatro teorias que analisam sua existência e sua capacidade de direito, são elas: a teoria da ficção, a da realidade objetiva ou orgânica, da realidade jurídica ou institucionalista e da realidade técnica.

A teoria da ficção desenvolvida por Savigny, que considera que a pessoa jurídica de acordo com Gonçalves (2014) como uma mera criação artificial da lei, que serviria apenas como uma construção artificial para fins de atribuições patrimoniais. Tendo como base a teoria da vontade, onde o direito subjetivo só poderia ser atribuído ao homem (pessoa física), assim esses entes não poderiam cometer delitos, pois não possuem capacidade, consciência e vontade própria. Porém, não foi adotada no ordenamento jurídico atual, já que não explica a possibilidade da existência do Estado como ente jurídico, assim estaria se declarando que tudo que o Estado fez seria mera ficção.

Diferentemente a teoria da realidade objetiva ou orgânica de Gierke e Zitelmann dispõe que a pessoa jurídica seria uma realidade sociológica, onde esclarece Gonçalves (2014, p. 219) “a vontade pública ou privada é capaz de dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta de seus membros, capaz de tornar-se sujeito de direito, real e verdadeiro”, ou seja, que nasce da imposição de forças sociais. Desse modo a pessoa jurídica possuiria o poder de deliberação e de vontade próprios, podendo ser responsabilizada penalmente pelas práticas delituosas, porém deixou de esclarecer como seria possível a atribuição de vida própria e personalidade à pessoa jurídica, sendo que essas características são inerentes apenas ao ser humano.

Já a teoria da realidade jurídica ou institucionalista formulada por Maurice Hauriou, citada por Gonçalves (2014, p. 219) da seguinte forma: “as pessoas jurídicas são consideradas como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e por isso personificadas; e sua personalidade seria atribuída por meio de outorga estatal”, desse modo acabou deixando de elucidar sobre as sociedades que não se organizam com a finalidade de prestar um serviço ou ofício, como também sobre as sociedades que possuem poder autonormativo, como por exemplo, as fundações.

E por último, a teoria da realidade técnica tendo como um dos seus principais defensores Ihering, é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que considera como pessoa jurídica aquela que possui atuação social sendo um produto da técnica jurídica, sujeitando-se a direitos e obrigações, podendo atuar nas relações jurídicas de forma autônoma de seus membros, estando prevista no artigo 45, do Código Civil, *in verbis*: “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações porque passar o ato constitutivo”.

5. A DIFERENÇA ENTRE AS SANÇÕES: ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS

Para que o ente coletivo seja responsabilizado administrativamente dentro das normas da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) deve estar caracterizada a vontade na prática ilícita (responsabilidade subjetiva), ou seja, o dolo ou a culpa, devendo essa ser apurada por meio de processo administrativo. As sanções administrativas estão previstas no artigo 3º do Decreto nº 6.514/08 que são:

Advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades; e restritiva de direitos.

Diferentemente, a responsabilidade civil é objetiva, conforme prevê artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81: “o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, essa responsabilidade se baseia na teoria do risco, ou seja, quando o ente coletivo assume atividade ou ato que vá causar algum risco ao meio ambiente e à sociedade será responsabilizado por ele.

Já a responsabilidade penal, segundo Milaré (2010, p. 474), se daria conforme duas categorias, a primeira está relacionada a critérios explícitos da lei, são eles: “a) violação à norma ambiental decorra da deliberação do ente coletivo; b) o autor material do delito seja vinculado à sociedade; e c) a infração seja praticada no interesse da pessoa jurídica”, e a segunda se refere a critérios implícitos, sendo: “a) o autor tem que

ter agido com o beneplácito da pessoa jurídica; b) que a ação ocorra no âmbito de atividades da empresa”.

Assim, para que esse ente possa responder criminalmente deve ter a existência de uma infração penal, e essa deve ter sido cometida por meio da decisão de seu representante legal ou órgão colegiado, devendo ser excluída a figura do empregado por não possuir poder de decisão, e por fim essa decisão deve ser tomada em benefício ou interesse do ente coletivo, se for em benefício próprio estará se falando em responsabilidade individual, o que não se aplica no caso em comento.

Podendo também impor a sanção penal para pessoas naturais que possuem vínculos com a pessoa jurídica (função de garantidor) e tinham conhecimento que o crime ambiental iria se consumar, mas ficaram inertes, são elas “o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica” (artigo 2º, da Lei 9.605/98).

É válido observar que perante a doutrina há uma série de discussões no que se referem às sanções penais e administrativas, muitos consideram que as penas aplicadas na esfera penal são de caráter administrativo na realidade, não tendo necessidade assim de existir uma punição no contexto penal.

Em contrapartida o legislador, ao defini-las, especificou situações para aplicação de cada uma e delimitou a sanção de maneira diferente como se pode notar a sanção administrativa visa à reparação do dano e a punição, já a sanção penal está ligada apenas a punição do infrator; se diferenciam também quanto aos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal tais como: *reformatio in pejus* que é inviável na esfera penal, porém na esfera administrativa há essa possibilidade; a incomunicabilidade da pena só ocorre na esfera penal.

Como também delimitou competências distintas para o julgamento no que se refere à sanção administrativa será julgada perante a administração pública e sanção penal ocorre perante o juiz de direito, podendo o agente ser processado cumulativamente em ambas as esferas (BRASIL, 2011).

6. PROBLEMATIZAÇÃO ACERCA DA ACEITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A aplicabilidade da responsabilidade criminal à pessoa jurídica- que é uma das principais responsáveis pelos crimes na ordem econômica e ambiental- embora ainda não aceita por alguns doutrinadores que consideram que a introdução da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) foi feita sem adequação aos institutos presentes no

ordenamento jurídico, é de suma importância para proteção do meio ambiente já que as demais sanções existentes não demonstravam real efetividade na preservação ambiental.

Um dos principais pontos de discussão na doutrina se baseia na definição de crime adotada pelo Código Penal Brasileiro, que considerou como: fato típico, antijurídico e culpável, trazendo os seguintes posicionamentos: os que defendem a teoria da ficção levam em consideração que a pessoa jurídica não poderia responder criminalmente pelos seus atos por não possuir vontade, assim teria a ausência da culpa em sentido estrito, e aqueles que defendem a teoria da realidade técnica, onde a pessoa jurídica possui vontade, aplicando-se nesse caso a teoria da dupla imputação, como já foi exposto anteriormente para tal imputação deve estar previstos os requisitos previstos no artigo 3º da Lei 9.605/98: “a infração deve ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

É válido destacar que a jurisprudência tem considerado possível a responsabilidade criminal da pessoa jurídica em crimes ambientais, tendo dois entendimentos: o primeiro considerava “[...] que a infração deve ser cometida em benefício e interesse próprio, por meio de decisão do representante legal ou colegiado [...]” (BRASIL, 2011), ou seja, seria necessário que a pessoa física atuasse em nome do ente coletivo, aplicando-se aqui a teoria da dupla imputação, já o segundo entendimento que vem se firmando entre os tribunais considera possível “[...] a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome [...]” (BRASIL, 2015), ou seja, seria possível responsabilizar a pessoa jurídica de forma isolada, levando em consideração que nem sempre se pode atribuir a responsabilidade de um fato apenas a uma pessoa por haver atos que podem ser atribuídos a um conjunto de indivíduo, que dificultaria a identificação do responsável.

O direito é uma ciência dinâmica e evolui com o tempo, desse modo a aplicação da sanção penal para pessoa jurídica não deve ser vista como uma violação ao direito penal, e sim como um instrumento de proteção a uma conduta que deve ser tutelada por trazer perigo real para coletividade, posto que o meio ambiente é bem jurídico protegido constitucionalmente, sendo vital para continuidade de vida na terra.

7. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS

A competência para julgamento dos crimes ambientais segue as mesmas regras procedimentais previstas no Código de Processo Penal se dividindo em razão da matéria e do lugar da infração.

No que concerne à competência material essa será da Justiça Estadual, salvo se os crimes forem cometidos “contra bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas” (artigo 109, IV da Constituição Federal), ou estejam “previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente” (artigo 109, V da Constituição Federal), como exemplo o delito de tráfico de animais para exterior, e por fim os crimes “cometidos a bordo de navios ou aeronaves” (artigo 109, IX da Constituição Federal), nesses casos a competência será da Justiça Federal.

Já a competência em razão do lugar da infração é determinada pelo local onde o crime foi consumado e, se tentado, será no local onde ocorreu o último ato de execução (artigo 70 do Código de Processo Penal); se indefinido o limite jurisdicional dar-se-á pela prevenção (artigo 70, § 3º do Código de Processo Penal), e por fim pode ser competente também o lugar onde o indiciado possui residência ou domicílio (artigo 72 do Código de Processo Penal).

8. PROCEDIMENTO

A Lei 9.605/98 não possui regra procedimental própria tendo que ser utilizado o procedimento previsto no Código de Processo Penal podendo ser no rito ordinário- crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos (artigo 394, § 1º, I a 405 do Código de Processo Penal), sumário- crimes cuja a pena máxima seja inferior a 4 (quatro) anos (artigo 394, § 1º, II a 536 do Código de Processo Penal), e sumaríssimo - infrações de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95) e as contravenções penais (Decreto Lei nº 3.688/41).

No que se pode observar com o disposto acima, as normas que regem o processo penal contra pessoa jurídica nos crimes ambientais são utilizadas como aparatos provisórios já que não foram criadas especificamente para o procedimento jurídico contra o ente coletivo e muito menos se tem uma previsão procedimental dentro da Lei de Crimes Ambientais, ocasionando certa dificuldade quando se trata apenas da responsabilização deste, sua representação em juízo, aplicação e execução das penas, sendo necessária ainda uma construção jurisdicional e legal para amparar tais procedimentos.

8.1. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Conforme prevê a Lei de Crimes Ambientais a apuração do delito se dar por meio de ação penal pública incondicionada de iniciativa do Ministério Público ou na sua inércia a parte pode promover a ação penal privada subsidiária da pública.

Na elaboração da denúncia deverá ser especificado o concurso de agentes mencionando os autores, coatores e partícipes (pessoas físicas e pessoas jurídicas), ou demonstrar impossibilidade de identificar as pessoas físicas responsáveis pelo crime denunciando assim somente o ente coletivo, se presente o requisito legal para sua imputação (interesse ou benefício).

8.2. DOSIMETRIA DA PENA

Para aplicação da sanção penal, tanto da pessoa física como da jurídica, o legislador tem que estar atendo ao disposto no artigo 6º, da lei 9.605/98: “a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator; e a situação econômica no caso de multa”, podendo ainda substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito conforme dispõem o artigo 7º, da lei 9.605/98 quando “tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos e/ou a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime”.

Ao analisar a gravidade do fato o legislador poderá aumentar a pena em um terço ou metade de acordo com as situações previstas no artigo 15 da Lei 9.605/98- quando o autor for reincidente ou cometer a infração ambiental:

Para obter vantagem pecuniária; coagindo outra pessoa para execução material da infração; afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; concorrendo para danos à propriedade alheia; atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; em período de defeso à fauna; em domingos ou feriados; à noite; em épocas de seca ou inundações; no interior do espaço territorial especialmente protegido; com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; mediante fraude ou abuso de confiança; mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Podendo ainda atenuar a pena do infrator se preencher algum dos seguintes requisitos previstos no artigo 14, da Lei 9.605/98:

Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental; colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

9. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

As pessoas jurídicas de direito privado respondem pelas seguintes sanções: multa, restritivas de direito, prestação de serviço à comunidade, desconsideração da pessoa jurídica e liquidação forçada e perda do patrimônio para Fundo Penitenciário Nacional.

A multa deve ser calculada conforme os critérios do Código Penal, podendo ser aumentada em até três vezes se for considerada ineficaz (artigo 18 da Lei 9.605/98), mister salientar a necessidade de modificação desse dispositivo, pois imputou a mesma pena pecuniária tanto para pessoa física como para jurídica, visto que essa última acaba não sendo punida realmente ao se analisar o lucro do ente com a pena aplicada a ele.

Já as penas restritivas de direito serão: “suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações” (artigo 22 da Lei 9.605/98), cuja aplicação se dá da seguinte forma: a suspensão de atividade “será aplicada quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente” (artigo 22, § 1º da Lei 9.605/98), e a interdição “será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar” (artigo 22, § 2º da Lei 9.605/98), não podendo ambas ultrapassarem o prazo de 10 anos (artigos 22, § 3º da Lei 9.605/98).

A prestação de serviço à comunidade se refere “ao custeio de programas e de projetos ambientais; a execução de obras de recuperação de áreas degradadas; a manutenção de espaços públicos; e a contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas” (artigo 23 da Lei 9.605/98).

A desconsideração da pessoa jurídica se dá quando ficar provado que o ente foi “constituído exclusivamente para ser um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente” (artigo 4º da Lei 9.605/98).

E por fim a liquidação forçada e perda do patrimônio para Fundo Penitenciário Nacional ocorre quando “a pessoa jurídica é constituída ou utilizada, com o fim de

permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime contra meio ambiente” (artigo 24 da Lei 9.605/98).

10. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

A União, os Estados, os Municípios, as Autarquias e as Fundações respondem por qualquer ato que prejudique o meio ambiente, como prevê o artigo 3º, inciso IV da Lei 6.938/81: será considerado poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, e o artigo 2º da Lei 9.605/98 ao incluir a figura do administrador que responde por sua omissão diante da conduta criminosa; lembrando que essa conduta deve visar beneficiar o ente coletivo, seja em um projeto que contamine o solo ou a água com seus detritos ou produtos tóxicos por não ter todos os requisitos impostos e assim ser mais barata sua construção, ou seja, por uma simples licitação que desvia o destino do lixo da cidade para um local inadequado tornando mais vantajoso para administração tal ato, entre outras ações ou omissões que o Poder Público possa cometer contra o meio ambiente.

Porém, a condenação deve estar restrita ao artigo 21 da Lei nº 9.605/98, que são elas: “a pena de multa, a restritiva de direito e a prestação de serviços à comunidade”, assim cada ente/órgão terá uma pena diferenciada quando comprovada no processo penal a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público diante do crime ambiental, já que não se pode falar na aplicação de determinadas penalidades à administração pública, seja ela direta ou indireta, devendo ser observada sua natureza, o princípio da continuidade do serviço público previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e se a punição poderá trazer prejuízos irreparáveis à comunidade.

Servindo assim como meio de prevenção positiva que coíbe a reiteração do ato, já que tal punição é de conhecimento público, desse modo a sociedade acaba cobrando de seus representantes (prefeitos, vereadores, governantes, entre outros) a reparação do ato praticado em decorrência do desvio que ocasionou a lesão ao meio ambiente e consequentemente aos cofres públicos.

11. CONCLUSÃO

É de conhecimento de todos a importância da preservação do meio ambiente, e a necessidade de sanções que possuam a efetiva aplicabilidade no caso concreto, desse

modo a responsabilidade penal da pessoa jurídica (tanto de direito público quanto de direito privado) nos crimes ambientais é de extrema relevância para proteção desse bem jurídico, pois somente as penas cíveis e administrativas não estavam bastando para coibir seus atos ilícitos.

Para imputação da sanção penal são necessários os requisitos previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) sendo eles: a conduta cometida pelo órgão colegiado ou por meio de seu representante legal ou contratual em benefício ou interesse do ente coletivo e/ou a omissão daquele que possui papel de garantidor, como também a aplicação compatível com sua natureza, seja o ente público ou privado. Sendo necessário também para aplicabilidade da punição a análise de cada ente para que não seja infringida nenhuma norma ou preceito/princípio constitucional.

Mister salientar que a jurisprudência pátria em casos específicos como aqueles cuja a identificação dos agentes se tornou impossível diante da conduta cometida por eles e quando a pessoa física falece, extinguindo assim sua punibilidade, o processo continuará apenas contra ente coletivo, passando assim apurar e punir sua responsabilidade diante da conduta cometida, fazendo com que a impunidade sobre o crime cometido não exista mais, não se tornando obrigatória a aplicação da teoria da dupla imputação para aplicação da sanção penal, aplicando-se nesse sentido a teoria da realidade técnica prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Seria um retrocesso não considerar tal dispositivo constitucional válido, pelo fato do direito penal ainda não estar adequado na realidade social que se encontra a sociedade atual, devendo-se assim elencar a necessidade de uma reforma urgente em seu texto, para que possa acompanhar os avanços ocorridos na legislação e na jurisprudência para que ocorra proteção efetiva desse bem jurídico tão importante.

12. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código Civil**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código Penal**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto Lei n. 3.688, de 03-10-1941-Lei das Contravenções Penais**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em 10. set. de 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 22-02-1981-Politica Nacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26-09-1995- Juizados Especiais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12-02-1998-Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). RE 548.181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 06/08/2013. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf>> Acesso em 20 fev. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). REsp: 1245094 MG 2011/0038938-7, Relator: Ministro Herman Benajmin, julgando em 28/06/2011. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21602710/recurso-especial-resp-1245094-mg-2011-0038938-7-stj>>. Acesso em 20 fev. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). EDcl no REsp 865.864/PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), julgado em 20/10/2011. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21283320/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-865864-pr-2006-0230607-6-stj/inteiro-teor-21283321?ref=juris-tabs>>. Acesso em 20 fev. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/08/2015. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-petrobras.pdf>>. Acesso em 20 fev. de 2017.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1606>. Acesso em 20 fev. de 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental.** 16. ed. São Paulo: Saraiva: 2015.

FIORILLO, Celso A. P., RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental e patrimônio genético.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** Volume I. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** Volume I. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015.

NERY, Kedma Carvalho Varão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2787>. Acesso em 20 fev. de 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. Volume I. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOARES, Allisson Acioli. **Legislação Ambiental e as Responsabilidades no âmbito Civil, Penal e Administrativo**. Revista Eletrônica OAB Joinville, Joinville, Ed. 1, Vol. 1, Jul./Dez. 2010. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/47/legislacao-ambiental-e-as-responsabilidades-no-ambito-civil-penal-e-administrativo/>>. Acesso em 20 fev. de 2017.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Curso de Direito Ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal de pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.